



2.º	PUBLICADO N.º	...
C	D. 20/03	1991
C		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.783-005.671/87-01

QVRS 03

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.750

Recurso n.º 82.403

Recorrente OLÍMPIO PERIM

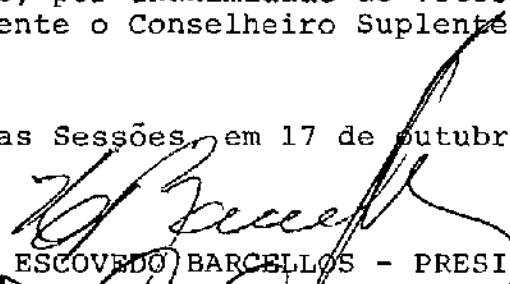
Recorrida DRF EM VITÓRIA -ES

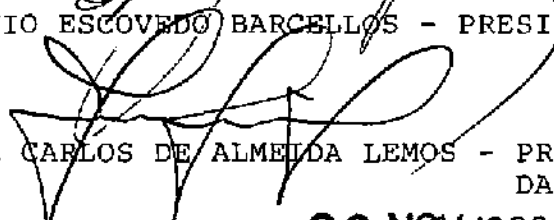
NORMAS PROCESSUAIS - Não supre a ausência dos requisitos especificados nos artigos 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, a remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes. Recurso anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍMPIO PERIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.783-005.671/87-01

02-

Recurso n.º: 82.403
Acórdão n.º: 202-03.750
Recorrente: OLIMPIO PERIM

R E L A T Ó R I O

A firma acima identificada foi autuada por insu
ficiência de recolhimento de contribuição para o PIS-FATURAMENTO, o
casionada por omissão de faturamento, apurado em processo relativo
ao IRPJ.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou
a impugnação de fls. 06/07, onde, além de condicionar a sorte deste
processo ao decidido no relativo ao IRPJ, diz:

"Outro fato de alta relevância é que o
ilustre e diligente Fiscal autuante labo
rou, inutilmente, sobre fato anistiado
pelo artigo 29, do Decreto-Lei nº 2.303,
de 21.11.86, que determinou o cancelamen
to de débitos de valor originário igual
ou inferior a Cz\$500,00 (quinhentos cru
zados), como é o caso do presente auto
de infração."

Às fls. 15/16, a autoridade de primeira instân
cia julgou procedente, em parte, a exigência fiscal, em decisão
assim ementada:

segue-

Processo nº 10.783-005.671/87-01

Acórdão nº 202-03.750

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTE
GRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO.
Reflexo da ação fiscal procedida na em
presa em causa através do processo nº
10.768-005.658/87-35.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso
a este Conselho (fls. 18/19), onde novamente condiciona a sorte
deste processo ao decidido no chamado processo "matriz".

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.783-005.671/87-01

Acórdão nº 202-03.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Este Conselho, em inúmeras ocasiões, tem-se manifestado pela inadequação formal e nulidade de decisões excessivamente simplificadas, geralmente como decorrência da adoção de conceitos de "decorrência" e "reflexo".

Entre os inúmeros pronunciamentos sobre a matéria, destaco o contido no Acórdão nº 201-66.106, prolatado pelo ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, cujo voto, a seguir transcrevo:

"O Auto de Infração no campo da descrição do fato tem a seguinte frase:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Por diversas vezes esse Conselho já manifestou seu entendimento de que apesar da correlação dos fatos existentes entre diversos processos, os seus julgamentos não se encontram condicionados, mesmo porque versam de tributos diferentes.

O artigo 10 do Decreto 70.235 de 06.03.62, coloca como requisito obrigatório do Auto de Infração a descrição do fato, no mesmo decreto, no artigo 31 estabelece que a decisão conterá fundamentos legais.

Ora, o auto de infração não descreve o fato, primeiro, porque deixa de caracterizar qual é a omissão de receita operacional averiguada e segundo porque faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, o qual sequer a cópia se encontra nos autos.

E, a decisão de fls. 22 é baseada tão somente no decidido no processo relativo ao

seguê-

Processo nº 10.783-005.671/87-01
Acórdão nº 202-03.750

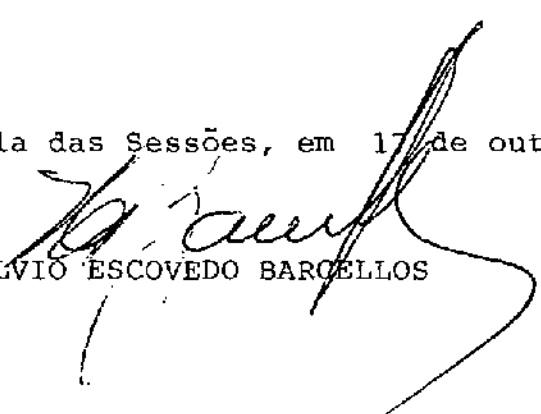
IRPJ, o que é inadmissível.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o A.I., anulando, portanto, ab initio, o presente processo, podendo a autoridade preparadora determinar o seu refazimento com os elementos de que dispuser para prepará-lo em boa e melhor forma."

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se anule o Auto de Infração, anulando, portanto, ab initio, o presente processo, podendo a autoridade singular determinar o seu refazimento, com os elementos de que dispuser, para prepará-lo em boa e melhor forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS